

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 1/96

ASSUNTO: Estatísticas das Operações com o Exterior

1. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA SOBRE AS OPERAÇÕES COM O EXTERIOR

Na sequência da liberalização total dos movimentos de capitais com o exterior, o Banco de Portugal implementou em 1 de Janeiro de 1993 um novo sistema de Estatísticas das Operações com o Exterior, tendo em vista obter, com acrescida eficiência e qualidade, a informação necessária à produção de estatísticas das operações com o exterior, nomeadamente as referentes à balança de pagamentos portuguesa e às disponibilidades e responsabilidades do nosso País face ao exterior.

Adoptou-se um sistema integrado, visando exclusivamente a produção de estatísticas, e muito simplificado em relação à situação anterior, contribuindo assim para uma efectiva redução dos custos associados à comunicação da informação, desde logo porque o seu início coincidiu com a eliminação da carga operacional associada ao controlo cambial.

O presente sistema caracteriza-se, essencialmente, pela recolha de informação proveniente das seguintes entidades:

Declarantes Bancários, que são responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal das operações com o exterior em que intervenham, quer por conta própria, quer por conta dos seus clientes (residentes ou não residentes);

Declarantes Directos (empresas e particulares) que são responsáveis pela comunicação directa ao Banco de Portugal, das operações efectuadas com entidades não residentes, cuja liquidação seja realizada sem intervenção de um banco residente, designadamente por compensação ou através da utilização de contas abertas no exterior (esta responsabilidade pode, contudo, ser delegada num banco residente que preste este serviço ao seu cliente). Os Declarantes Directos, quando liquidem operações com o exterior por intermédio de um banco residente, são igualmente responsáveis pela comunicação a este último, dos elementos estatísticos indispensáveis.

Trata-se de um sistema **“fechado”**, por englobar a comunicação de todos os fluxos (débitos e créditos) que tenham contribuído para alterar as posições (disponibilidades/responsabilidades) dos Declarantes face ao exterior, e em que a comunicação da informação se realiza, em regra, numa base **“operação a operação”**.

Este sistema é o que melhor se adequa aos desenvolvimentos previstos no domínio das mensagens **“EDI”**, estando o Banco de Portugal, a par de outros países e de diversos Organismos Internacionais, particularmente interessado na adopção deste tipo de tecnologia para a transmissão de informação destinada à elaboração da balança de pagamentos. O recurso às mensagens electrónicas, que se prevê os agentes económicos virem a utilizar no futuro para efeitos da comunicação entre si, permitirá uma muito maior fiabilidade no processo de recolha da informação para fins estatísticos e, simultaneamente, contribuirá para a redução dos custos associados ao envio de reportes específicos nesse domínio.

Neste contexto, optou-se **pela utilização de suportes magnéticos e pela transmissão electrónica de dados como únicas modalidades de comunicação da informação de base ao Banco de Portugal**, admitindo-se, contudo, em casos excepcionais, a utilização de impressos apropriados.

Em anexo incluem-se as regras detalhadas de funcionamento do sistema, bem como as tabelas e formulários a utilizar pelos diversos Declarantes.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da Lei Orgânica do Banco de Portugal (D. Lei nº 337/90, de 30 de Outubro), designadamente do seu Art. 19.º:

“ 1 - Compete ao Banco assegurar a centralização e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.

2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições em matéria de política monetária e cambial e de funcionamento dos sistemas de pagamentos.

3 - As informações referidas no número anterior só poderão ser utilizadas para fins exclusivamente estatísticos.”

De igual modo, a legislação cambial vigente confere carácter de obrigatoriedade à prestação de informação para fins estatísticos, podendo mencionar-se em especial os seguintes diplomas:

- D. Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro, Art. 12.º, que refere:

“As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e as entidades abrangidas pelo Art. 2.º devem enviar ao Banco de Portugal, em conformidade com as instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas e nos prazos por ele fixados, os elementos de informação, estatística ou outra, que lhes forem solicitados.”

- D. Lei nº 176/91, de 14 de Maio, cujo Art. 9.º, nº 1, refere:

“As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem enviar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos à realização das operações correntes ou de capitais em que intervenham por conta própria ou por conta de clientes.”

As normas referidas nos Diplomas legais atrás referenciados encontram-se regulamentadas através do Aviso nº 5/93, publicado no D.R. nº 242, de 15-10-1993, que refere:

“O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 19.º da sua Lei Orgânica, determina, em regulamentação do estatuído no nº 3 do art. 29.º do Dec.-Lei 13/90, de 8-1 e no artº 9.º do Dec.-Lei 176/91, de 14-5, o seguinte:

1 - Para efeitos de natureza estatística, será objecto de declaração ao Banco de Portugal a contratação ou realização das seguintes operações:

1.1 - Créditos ou empréstimos de prazo superior a um ano, excluindo os créditos de fornecedor, concedidos ou obtidos por residentes, de montante igual ou superior a 50.000.000\$;

1.2 - Investimentos directos no estrangeiro e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50.000.000\$;

1.3 - Investimentos directos estrangeiros em Portugal e respectiva liquidação, de montante igual ou superior a 50.000.000\$;

1.4 - Investimentos imobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação;

1.5 - Investimentos imobiliários em Portugal por não residentes e respectiva liquidação;

1.6 - Investimentos em valores mobiliários no estrangeiro por residentes e respectiva liquidação;

1.7 - *Abertura de contas no estrangeiro em nome de residentes, excluindo as contas de pessoas singulares associadas a viagens e estadas no estrangeiro de duração inferior a um ano;*

1.8 - *Constituição de contas correntes entre residentes e não residentes, com vista à utilização da compensação como meio de extinção das suas obrigações;*

1.9 - *Cessão de créditos ou assunção de dívidas, sempre que as mesmas respeitem a créditos ou dívidas objecto de declaração nos termos do definido no nº 1.1.*

2 - *A declaração referida no número anterior deve ser apresentada pelos residentes interessados nas operações, ou pelos seus representantes, no prazo máximo de 10 dias úteis após a contratação ou a realização da transacção, de acordo com as instruções técnicas do Banco de Portugal.*

3 - *Os não residentes que pretendam realizar operações sobre valores mobiliários nacionais devem constituir, previamente à realização de qualquer dessas operações, um dossier de títulos junto de uma instituição financeira residente, legalmente habilitada a proceder à custódia de títulos.*

4 - *A constituição do dossier de títulos deve ser objecto de notificação ao Banco de Portugal por parte das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições depositárias, nos termos a definir por instruções.*

5 - *Os residentes devem prestar informação ao Banco de Portugal sobre as liquidações, pagamentos ou recebimentos relativos a operações com o exterior, efectuados sem intervenção de uma entidade residente autorizada a exercer o comércio de câmbios, designadamente através de compensação ou de movimentação de contas abertas no exterior.*

6 - *A informação relativa às operações previstas no número anterior deve ser prestada pelos interessados residentes até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele em que foram efectuadas, de acordo com as instruções técnicas do Banco de Portugal.*

7 - *As informações previstas nos nºs 1 a 6 podem, em alternativa, ser remetidas ao Banco de Portugal por entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios, que assegure por conta do seu cliente o cumprimento das obrigações estatísticas aí definidas.*

8 - *O presente aviso reporta os seus efeitos a 1-1-93.”*

3. DEFINIÇÕES

3.1. Operação com o exterior

O conceito de “**operação com o exterior**”, engloba:

- a) operações entre residentes e não residentes, objecto de “classificação estatística” nos termos da Nomenclatura de Operações (vidé parte VI. do Anexo);
- b) outras operações efectuadas pelos bancos, que tenham associado um movimento numa conta externa (conta “nostro”, conta “vostro” ou conta de cliente não residente) ou uma compra/venda de notas de bancos estrangeiros.

Neste conceito de “operação com o exterior” incluem-se, quer operações em moeda estrangeira, quer em escudos.

3.2. Residentes

Consideram-se residentes da economia de um país os agentes económicos que têm um centro de interesse no território económico desse país, submetendo-se à soberania que nele é exercida pelas autoridades nacionais; para este efeito, presume-se que há um centro de interesse quando são efectuadas transacções nesse território por um período relativamente longo (um ano ou mais), isto é,

os agentes económicos não se encontram presentes na economia numa base temporária, e entende-se que o território económico engloba também as águas e o espaço aéreo territoriais, bem como os espaços marítimo e aéreo internacionais sobre os quais a economia dispõe de jurisdição exclusiva.

Estes aspectos genéricos enquadram-se nos conceitos subjacentes à definição de residentes prevista no regime cambial português, segundo o qual são considerados residentes em território nacional:

- a) os cidadãos nacionais com residência habitual em Portugal;
- b) os cidadãos nacionais com residência habitual no estrangeiro, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional de modo não ocasional;
- c) os estrangeiros que residam habitualmente em Portugal, relativamente à actividade desenvolvida em território nacional;
- d) as pessoas colectivas de direito privado com sede em Portugal;
- e) as pessoas colectivas de direito público portuguesas, assim como os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) as sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável, em território nacional, de pessoas colectivas ou de outras entidades não residentes.

Por razões de natureza regulamentar e operacional, devem considerar-se como **excepção** aos princípios atrás definidos **as contas abertas em nome de emigrantes**, nos termos da legislação especial que lhes é aplicável, que são consideradas contas de residentes embora os emigrantes sejam considerados não residentes.

3.3. Declarantes

São considerados Declarantes **todos os agentes económicos** que por via da realização de operações com o exterior são obrigados à sua declaração, para fins estatísticos, ao Banco de Portugal.

3.3.1. Declarantes Bancários

Consideram-se Declarantes Bancários **todas as Instituições de Crédito legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios de forma plena em território nacional**, as quais são responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação estatística sobre as operações com o exterior que efectuem por conta própria ou por conta de clientes.

3.3.2. Declarantes Directos

Consideram-se Declarantes Directos **todos os agentes económicos**, não abrangidos pela definição de Declarante Bancário, **responsáveis pela comunicação directa ao Banco de Portugal de todas as operações com o exterior que efectuem sem intervenção de um banco residente**, designadamente através de contas bancárias no estrangeiro ou de contas correntes de compensação estabelecidas com entidades não residentes.

3.3.3. Declarantes Directos Gerais

Consideram-se Declarantes Directos Gerais os **Declarantes Directos que, mediante protocolo estabelecido com o Banco de Portugal, declarem a este não apenas as operações com o exterior efectuadas sem intermediação de um banco residente, mas todas as operações realizadas com entidades não residentes**, incluindo as intermediadas por um banco residente.

3.4. Tipos de contas

3.4.1. Contas de Declarantes Bancários

- 1) **Conta “vostro”** - Conta de correspondente estrangeiro, em escudos ou moeda estrangeira, junto de um banco residente;
- 2) **Conta de cliente não residente** - Conta de um não residente (pessoa singular ou colectiva), em escudos ou moeda estrangeira, junto de um banco residente;
- 3) **Conta “nostro”** - “Espelho” da conta de um banco residente, em escudos ou moeda estrangeira, junto de um seu correspondente no estrangeiro;
- 4) **Conta de aplicação de fundos** - conta que reflecte a aplicação de fundos no exterior efectuada por um banco residente;
- 5) **Conta de tomada de fundos** - conta que reflecte a aplicação de fundos num banco residente efectuada por um não residente;
- 6) **Caixa do banco** - conta “Caixa” do banco em moeda estrangeira;
- 7) **Conta transitória ou de regularização** - contas auxiliares, em escudos ou em moeda estrangeira;
- 8) **Conta do banco nouro banco residente / conta de outro banco residente no banco** - Contas entre bancos residentes, em escudos ou em moeda estrangeira, em particular junto do Banco de Portugal;
- 9) **Outra conta do banco** - qualquer outra conta utilizada em consequência de operações com o exterior efectuadas por conta própria do banco;
- 10) **Conta de cliente residente** - conta de um residente (pessoa singular ou colectiva), junto de um banco residente. Nos termos do Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro, “ficam sujeitas ao regime das contas nacionais as contas abertas simultaneamente em nome de residentes e não residentes”.

Apresenta-se, na **parte IX. do Anexo**, uma tabela de correspondências entre os tipos de conta definidos anteriormente e as contas do PCSB.

3.4.2. Contas de Declarantes Directos e Declarantes Directos Gerais

- 1) **Conta bancária no exterior** - conta aberta por um residente junto de um banco não residente.
- 2) **Conta corrente com entidade não residente** - conta corrente estabelecida entre um residente e qualquer entidade não residente não bancária, tendo em vista a utilização da compensação como um meio sistemático de extinção das obrigações recíprocas.

4. SÍNTESE DA INFORMAÇÃO A COMUNICAR AO BANCO DE PORTUGAL

A informação estatística sobre as operações com o exterior a comunicar ao Banco de Portugal, segundo as regras constantes no anexo, respeita a operações, posições e informação de natureza complementar, conforme discriminação constante dos pontos seguintes.

4.1. Operações

- a) operações com o exterior efectuadas pelos bancos residentes por conta própria ou por conta de clientes residentes - COE e LB (parte I. do Anexo);

- b) operações liquidadas por entidades residentes sem intervenção de um banco residente, designadamente através de contas bancárias no exterior ou de contas correntes de compensação estabelecidas com não residentes - MC (parte III.1. do Anexo);
- c) operações liquidadas por entidades residentes sem intervenção de um banco residente e sem utilização de uma conta bancária no estrangeiro ou de uma conta corrente com um não residente (compensação esporádica) - OL (parte III.2. do Anexo);

4.2. Posições

- a) posições do banco face ao exterior - CPE (parte II. do Anexo);
- b) posições do sector monetário face ao exterior - modelos 1.1.1. a 1.1.9., 1.2.1. e 1.2.2. (parte IV.5. do Anexo);

4.3. Informação de natureza complementar

4.3.1. Declarações estatísticas

- a) abertura/encerramento de contas bancárias no exterior - CO (parte III.1. do Anexo);
- b) constituição/cancelamento de contas correntes com não residentes - CO (parte III.1. do Anexo);
- c) contratação/liquidação de créditos de médio/longo prazos com entidades não residentes - CE (parte IV.2. do Anexo);
- d) investimento directo estrangeiro em Portugal e respectiva liquidação - ID (parte IV.2. do Anexo);
- e) investimento directo português no estrangeiro e respectiva liquidação - ID (parte IV.2. do Anexo);
- f) investimento imobiliário estrangeiro em Portugal e respectiva liquidação - IM (parte IV.2. do Anexo);
- g) investimento imobiliário português no exterior e respectiva liquidação - IM (parte IV.2. do Anexo);

4.3.2. Informação sobre carteiras de títulos

- a) abertura/cancelamento de carteiras de títulos nacionais por não residentes - carta (parte IV.3. do Anexo);
- b) operações sobre títulos nacionais efectuadas por não residentes - I (parte IV.3. do Anexo);
- c) “stocks” de títulos nacionais detidos por não residentes - I (parte IV.3. do Anexo);
- d) abertura/cancelamento de carteiras de títulos estrangeiros por residentes - carta (parte IV.4. do Anexo);
- e) operações sobre títulos estrangeiros efectuadas por residentes - J (parte IV.4. do Anexo);
- f) “stocks” de títulos estrangeiros detidos por residentes - L (parte IV.4. do Anexo);

5. RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL

No âmbito do presente sistema, a **responsabilidade pela prestação de informação será “partilhada” entre os agentes económicos residentes (Declarantes Directos) que efectuem operações com o exterior e os bancos que intermediem essas mesmas operações (Declarantes Bancários).**

5.1. Responsabilidade dos Declarantes Bancários

Dos elementos de informação estatística discriminados no ponto anterior, **competem aos Declarantes Bancários** comunicar ao Banco de Portugal os seguintes:

- COE;
- CPE;
- Modelos 1.1.1. a 1.1.9., 1.2.1. e 1.2.2.;
- Formulário “I”
- Declarações estatísticas formulários “ID” e “IM” referentes a operações efectuadas **por conta própria;**

Nas operações efectuadas por conta de terceiros, **devem os bancos obter junto do seu cliente,** ordenador ou beneficiário da operação com o exterior, os seguintes elementos:

- a) **natureza(s) da(s) transacção(ões) subjacente(s);**
- b) **país da contraparte na transacção.**

A classificação estatística da transacção ou transacções subjacentes e a identificação do país da contraparte deve, portanto, ser efectuada pelo banco que intermedia a operação por conta do cliente residente, tendo por base a informação que o mesmo lhe deve **obrigatoriamente** fornecer.

Embora consideremos que essa informação possa ser fornecida sem exigência de forma, é de toda a conveniência que, em regra, o seja por escrito - **obrigatoriamente para operações superiores a 10 mil contos** -, recomendando-se que tal aconteça com base em impresso próprio do banco que deve ser preenchido pelo cliente (por exemplo, impresso utilizado para as ordens de pagamento).

Admite-se, ainda, que o banco possa proceder à classificação estatística e à identificação do país da contraparte com base em outros tipos de informação escrita sobre esses aspectos, como por exemplo nos seguintes casos:

- a) existência de documentação fornecida previamente ou associada à operação que clarifique de forma inequívoca aqueles aspectos (ex: créditos documentários);
- b) indicação explícita dos mesmos na mensagem (ex: “swift”) recebida pelo banco.

O banco pode, igualmente, proceder às classificações mencionadas com base em mensagens de natureza electrónica (ex: “home banking”) devidamente validadas.

Relativamente às “entradas”, isto é, às transferências provenientes do exterior a favor de residentes, uma vez que são previsíveis maiores dificuldades na obtenção pelo banco, junto do seu cliente residente, de informação com finalidades estatísticas, devem ser adoptados, no intuito de minorar essas dificuldades, os seguintes procedimentos específicos:

- a) quando o banco tenha que, previamente ao crédito da importância recebida, questionar o seu cliente relativamente à conta na qual esse movimento se deve efectivar, deve utilizar esse “contacto” para obter a informação sobre os dois “itens” de natureza estatística referenciados;
- b) quando o banco apenas contacte o cliente após o crédito da importância recebida, deve utilizar o aviso de crédito para:

comunicar a classificação estatística atribuída à operação (quando esteja em condições de a atribuir em face da informação de que dispõe) e solicitar ao cliente que, se for o caso, a rectifique no prazo de 5 dias úteis;

solicitar ao seu cliente a prestação da informação necessária à classificação estatística (quando não possua informação para a efectuar), o que o mesmo deverá fazer no prazo de 5 dias úteis;

sendo que, em qualquer dos casos, pode ser utilizada para o efeito uma parte destacável do aviso de crédito ou um documento anexo.

A Nomenclatura das Operações contempla um código com a designação “**operação em fase de classificação**” que deve ser utilizado para efeitos de comunicação ao Banco de Portugal das operações relativamente às quais o banco esteja a efectuar contactos com os clientes com vista à sua classificação.

5.2. Responsabilidade dos Declarantes Directos

Os Declarantes Directos são responsáveis pelo envio ao Banco de Portugal dos seguintes elementos de informação estatística:

- Formulário “MC” (contas bancárias e contas correntes);
- Formulário “OL” (compensação esporádica);
- Formulário “LB” (só para Declarantes Directos Gerais);
- Formulários “J” e “L” (títulos estrangeiros);
- Declarações estatísticas, formulários “CO”, “CE”, “ID” e “IM”;
- Comunicação da constituição/encerramento de carteiras de títulos estrangeiros.

Compete ainda a estes Declarantes informar os bancos residentes intervenientes nas suas operações com o exterior, dos seguintes elementos:

- a) **natureza(s) da(s) transacção(ões) subjacente(s);**
- b) **país da contraparte na transacção.**

A responsabilidade de comunicação da informação estatística directamente ao Banco de Portugal, **pode ser delegada** pelos Declarantes Directos em qualquer banco residente, com o qual acorde a prestação desse serviço.

6. PRAZOS DE COMUNICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

O Banco de Portugal reputa da **maior importância a comunicação célere da informação de base**, condição necessária para a disponibilização das estatísticas finais em prazos razoáveis.

Nestes termos, e estando em causa a comunicação de informação elementar, com base em suportes informáticos ou na transmissão electrónica de dados, os prazos de envio da informação por parte dos Declarantes devem ter uma duração mínima. Definem-se, seguidamente, os prazos que se consideram adequados, ficando expresso o objectivo de redução progressiva dos mesmos e solicitando-se que, na medida do possível, cada Declarante proceda à comunicação da informação com a máxima celeridade.

6.1. Comunicação das operações (COE/MC/OL/LB)

As operações deverão ser comunicadas ao Banco de Portugal, mensalmente, **até ao 10.º dia útil do mês seguinte** ao da sua realização.

Admite-se, contudo, a hipótese de aquela informação poder ser comunicada com periodicidades mais reduzidas, na base de protocolos a estabelecer entre cada Declarante e o Banco de Portugal.

6.2. Comunicação das posições (CPE/Mod. 1.1.1. a 1.1.9., 1.2.1. e 1.2.2.)

6.2.1. CPE

As CPEs deverão ser comunicadas ao Banco de Portugal, mensalmente, **até ao 10.º dia útil do mês seguinte** àquele a que se referem.

6.2.2. Modelos 1.1.1. a 1.1.9., 1.2.1. e 1.2.2.

As posições do sector monetário face ao exterior devem ser enviadas ao Banco de Portugal, mensalmente **até ao 5.º dia útil contado a partir do dia 22 do mês seguinte** àquele a que respeita a informação.

6.3. Comunicação da informação de natureza complementar

6.3.1. Declarações estatísticas (CO/IM/ID/CE)

As declarações estatísticas devem ser enviadas ao Banco de Portugal **até ao 10.º dia útil seguinte** ao da realização/contratação da operação que lhe está subjacente.

6.3.2. Informação sobre carteiras de títulos

i) Títulos nacionais detidos por não residentes (formulário “P”)

Os movimentos nas carteiras de títulos nacionais devem ser comunicados ao Banco de Portugal **até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que se verificaram.**

ii) Títulos estrangeiros detidos por residentes (formulário “J”/formulário “L”)

A informação relativa a títulos estrangeiros deve ser comunicada ao Banco de Portugal nos seguintes moldes:

- a) **movimentos** - com periodicidade mensal e **até ao 15.º dia do mês seguinte** àquele a que os dados se referem.
- b) **stocks** - com periodicidade anual e **até 31 de Janeiro do ano seguinte** àquele a que os dados se referem.

7. NOMENCLATURA DAS OPERAÇÕES

7.1. Classificação estatística

A Nomenclatura das Operações (parte VI. do anexo), procura atingir os seguintes principais objectivos:

- a) melhorar a qualidade das estatísticas de operações com o exterior produzidas no nosso País, indo ao encontro das necessidades manifestadas pelos diversos utilizadores;
- b) dotar os agentes económicos de uma tipologia das operações actualizada, procurando, dessa forma, satisfazer uma das pretensões que os mesmos vinham manifestando e, simultaneamente, dadas as características do novo sistema, simplificar a comunicação da informação de base, bem como a introdução, sempre que justificável, de novas rubricas estatísticas;
- c) contemplar as recomendações metodológicas dos diversos Organismos Internacionais (CE/EUROSTAT, OCDE, FMI, etc.), no âmbito do processo de harmonização da classificação estatística das operações com o exterior em curso a nível internacional.

Saliente-se que esta **Nomenclatura tem em vista uma utilização universal**, isto é, pretende-se que a mesma sirva de base à classificação estatística, quer das operações efectuadas com intermediação do sistema bancário residente (por conta de clientes ou por conta própria), quer das operações efectuadas pelos agentes económicos residentes sem aquela intermediação.

Com o propósito de facilitar a pesquisa do código estatístico a atribuir a uma determinada operação, inclui-se na parte VIII do anexo um **Índice Temático**.

7.2. Códigos especiais

Na Nomenclatura das Operações incluem-se, além das rubricas relevantes para efeitos de classificação estatística, um conjunto de outros “itens” sob a designação de **“códigos especiais”**.

Estes “códigos” visam, fundamentalmente, assegurar a coerência do sistema e a respectiva operacionalidade.

Na parte VII. do anexo - **“NOMENCLATURA DAS OPERAÇÕES - ÂMBITO”** - explicitam-se as regras de utilização de cada um dos referidos códigos especiais.

8. CONTACTOS ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E O SISTEMA BANCÁRIO

O Banco de Portugal atribui grande importância ao estabelecimento de contactos regulares com o conjunto dos agentes económicos que, no âmbito deste sistema de elaboração de estatísticas de operações com o exterior, possibilitem um intercâmbio célere de informação, um esclarecimento eficaz de dúvidas relacionadas com as normas definidas nesta Instrução ou com a informação de base remetida a este banco, uma rápida actualização das tabelas utilizadas pelo sistema, etc.

Nestes termos, o intercâmbio supra-mencionado deve ser estabelecido nos seguintes moldes:

- a) Cada Declarante deverá indicar ao Banco de Portugal o responsável nessa instituição pelo estabelecimento desse mesmo intercâmbio, que se designará por **“Correspondente da Balança de Pagamentos”** (deve, igualmente, ser indicado um elemento que substitua aquele “correspondente” nos seus impedimentos).
- b) Os contactos com o Banco de Portugal devem ser feitos para:

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÓMICOS
Área de Estatísticas da Balança de Pagamentos
Av. Almirante Reis, nº 71, 1150 Lisboa

O Banco de Portugal informará cada um dos Declarantes sobre quais os elementos desta Área que deverão ser contactados para efeitos do intercâmbio atrás referido, bem como sobre os números de telefone e de FAX a utilizar para o efeito.